

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências”.

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira.

A matéria propõe incluir novo dispositivo ao art. 5º, da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, com vistas a destinar recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) a projetos de recuperação de áreas degradadas.

Após a apreciação da CAE, o projeto será analisado, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme determina o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constituem, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de

conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei que ora examino modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a definir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

As operações de desmatamento feitas a qualquer custo, tanto para utilização dos materiais dele provenientes quanto para a criação de pastagens ou campos de plantio, que têm sido incrementadas pela produção agropecuária e mineraria, com aplicação intensiva de novas tecnologias, tiram do terreno a camada fértil e tornam instável o terreno, em decorrência da retirada das

fixações mecânicas e da proteção ao impacto direto das chuvas proporcionadas pela vegetação.

O resultado disso tudo se resume em dois fenômenos: a erosão e a desertificação. A erosão leva ao assoreamento dos corpos d'água superficiais e à desertificação, o que significa o empobrecimento do solo para a cultura.

A busca por alternativas tecnológicas, aplicáveis e compatíveis com as particularidades ecológicas devem ser, incansavelmente, identificados, avaliados e difundidos, visando estabelecer objetivamente a necessidade de utilização adequada e racional dos recursos naturais e, consequentemente, reduzir a níveis aceitáveis os impactos ambientais decorrentes da exploração agrícola, bem como subsidiar no planejamento da recuperação de áreas já degradadas.

Os trabalhos de recuperação de áreas degradadas envolvem diversas técnicas que são específicas para cada caso e a gravidade da situação.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda de redação para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora